

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Projeto de Lei Ordinária nº .18.... / 2.014.

“ Dispõe sobre a autorização para a participação do município de Careaçu no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Sapucaí.”

Art. 1º – Fica autorizada a participação do município de Careaçu no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO SAPUCAI**, a ser firmado com os municípios de Bom Repouso, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Congonhal, Córrego do Bom Jesus, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Heliodora, Inconfidentes, Itapeva, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Paraisópolis, Poço Fundo, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São Sebastião da Bela Vista, Senador Amaral, Senador José Bento, Silvianópolis, Tocos do Moji, Toledo, Turvolândia, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar, conforme

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio num primeiro momento visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 5º – O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

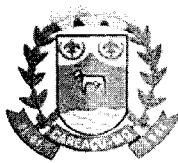
Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Careaçu, 24 de novembro de 2.014.



Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa ao Projeto de Lei Ordinária

Excelentíssimo Senhor Orlando dos Reis Gonçalves Filho,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Ilustríssimos Vereadores

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que versa sobre a inclusão do Município de Careaçu no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Sapucaí, cujo ingresso se dará para melhor efetivação das questões inerentes à iluminação pública.

Como é do conhecimento geral, a partir de 1º de janeiro de 2.015, os ativos da iluminação pública serão de responsabilidade dos municípios, devendo estes arcar, às suas expensas, com a melhoria, expansão e cuidados com os reatores, bulbos e braços de iluminação nas vias urbanas, continuando a cargo das Empresas Estatais ou Mistas, a execução e fornecimento apenas a título particular.

Neste sentido, em virtude da obrigatoriedade imposta aos municípios, temos a existência dos seguinte instrumentos propiciadores de execução: licitação própria e convênio intermunicipal.

A Licitação, no caso a própria, embora seja o meio mais comum de contratação de serviços pelo Poder Público, e em determinados caso até o mais viável, não nos possibilita no presente momento, uma economia e agilidade da efetivação do serviço posto à disposição da população, mormente pelo curto prazo de tempo do qual dispomos e principalmente pelo auto custo do contrato a ser firmado com a empresa vencedora.

Já no caso do Consórcio, temos que os gastos serão rateados pelos Municípios que o compõe, de forma que não teremos gastos excessivos, e que tais gastos serão suportados pelo custeio já pago pela população.

A forma de contratação da Empresa, por exigência legal, se dá também por meio de licitação. Entretanto tal licitação é realizada pelo Consórcio, cabendo então a este, e não ao Município, a responsabilidade pela fiel execução do proposto (são responsáveis a Empresa e o Consórcio, cada um naquilo que lhe é de obrigação e direito).

De forma prática, isso propicia um baixo (quase nulo) impacto aos cofres públicos, vez que o Município não terá os gastos diretos com a licitação (contrato, etc) e nem gastos consequentes, além da maior agilidade na prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Por tais motivos, com fulcro na Lei nº. 11.107 / 2.005 no Decreto nº. 6.017 / 2.007 e artigos 10, XXXVII e 74, IV da Lei Orgânica, é que encaminhamos de forma imperiosa referido Projeto de Lei, para análise, votação e aprovação desta Casa Legislativa.



Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal